Justificativa da dispensa e razão da escolha da contratada

Justifica-se a presente dispensa em razão da necessidade da Administração em executar esse serviço, com urgência, conforme memorial descritivo e planilha orçamentária elaborada pelo engenheiro responsável (Contrato de prestação de serviço anexo), a pedido do Ministério Público, de necessidade para a adequada manutenção do patrimônio público Poder Legislativo Municipal de Porecatu, a qual se revela imperiosa, posto que a edificação do prédio público já ocorreu há vários anos e, desde então, nenhuma ação de reforma/manutenção da pintura foi realizado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação. Ao final do levantamento de mercado, analisada as soluções encontradas, e diante da ausência de equipe técnica capaz de fazer a reforma o município, conclui-se pela melhor opção, Contratação de empresa para realização de reforma no Prédio do Conselho Tutelar e atestado de capacidade técnica e ainda, por sua natureza jurídica. A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendida, foi: Pessoa Jurídica: Carlinhos Construção Civil, inscrita no CNPJ:22.282.632/0001-28, sediada a Rua Joao Pereira Donato, 263, Vila Iguaçu no município de Porecatu-PR.

Justificativa do preço

Justifica-se o valor por contar com Planilha Orçamentária elaborada por Engenheiro responsável do Município de Porecatu, conforme propostas de preços ofertada pelas Empresas.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, no caso em tela houve manifesto desinteresse do mercado.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Comprovação do preço da empresa no mercado

De acordo com o art. 2º, inciso V do Decreto Federal nº 7.983, 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências, o BDI corresponde ao valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia, Em outras palavras, o BDI é elemento que permite incluir na previsão orçamentária de projetos de construção civil custos indiretos, isto é, despesas não relacionadas diretamente aos produtos e materiais utilizados ou à mão de obra que será empregada, mas que acabam por incidir no preço total da obra. O detalhamento do BDI é requisito obrigatório da proposta, devendo observar, no que couber, a composição mínima indicada no art. 9º do Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, sob pena de desclassificação da proposta: e o valor acima citado encontra-se na média, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação. Vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "global", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Considerações finais

Assume, pois a responsabilidade quanto às informações prestadas e documentos que instruem o processo de pedido de compra/contratação e DECLARA que não possui qualquer parentesco, até o terceiro grau, ou vínculo de amizade com quaisquer dos sócios/administradores da empresa escolhida, firmando o presente termo de responsabilidade, de livre e espontânea vontade, na presença da autoridade superior a quem relatou as diligências realizadas e que atesta, abaixo, o conhecimento delas.

Lucas José de Oliveira Caires Pinheiro
Assessor de Obras e Habitação